

2 — O abono previsto no número anterior só é devido quando não seja fornecida residência da cooperação portuguesa, da Escola ou do Estado Timorense e o direito à sua percepção é contabilizado desde a data da nomeação ou do despacho que autorizou o regime de mobilidade.

3 — O montante do abono de instalação é igual ao dobro do montante do abono de residência, a liquidar de uma só vez.

4 — O reembolso das despesas realizadas com as viagens para Timor-Leste e regresso, no início e cessação de funções, do próprio e do seu agregado familiar, que o acompanhe ou o siga dentro de um prazo não superior a 90 dias, é efectuado até ao montante da viagem processada por via aérea em:

- a) Classe executiva, para os membros da direcção e respectivos agregados familiares;
- b) Classe turística, para o pessoal docente e respectivos agregados familiares.

5 — O reembolso das despesas efectuadas com bagagens do próprio e do agregado familiar tem os seguintes limites:

- a) 50 kg, por pessoa, por via aérea;
- b) 6000 kg para o próprio e pelo menos mais dois elementos do agregado familiar, por via marítima;
- c) 4000 kg, por via marítima, quando o número de pessoas seja inferior ao constante da alínea anterior.

6 — O reembolso das despesas previstas nos n.ºs 4 e 5 não é devida, quanto ao regresso, salvo as situações de força maior, nos casos em que seja determinado por cessação das funções a pedido do próprio.

7 — Entende-se por agregado familiar a definição constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. 8 — O pessoal docente em regime de mobilidade bem como os membros da direcção beneficiam ainda:

a) Se o regime de segurança social local não previr a protecção nas eventualidades que integram o âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem:

- i) De um seguro de saúde;
- ii) De um seguro de vida que assegure a protecção na eventualidade morte;
- iii) De um seguro que garanta os acidentes de trabalho;

b) De uma viagem anual, ida e volta, para o próprio e agregado familiar;

c) De isenção de matrículas, propinas e outras despesas devidas à frequência escolar de descendentes, adoptados ou enteados que frequentem a Escola Portuguesa de Díli.

9 — Os seguros previstos na alínea a) do número anterior abrangem o agregado familiar, com excepção do seguro de acidentes de trabalho.

10 — Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, os rendimentos auferidos no exercício de funções docentes ou de direcção da Escola estão isentos de IRS.

11 — Até à nomeação dos membros da direcção, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de Fevereiro, os membros da comissão instaladora auferem os seguintes abonos, em termos idênticos aos previstos no n.º 1:

- a) € 2350, para o presidente;
- b) € 1950, para o vice-presidente.

12 — O disposto no presente despacho produz efeitos a 1 de Setembro de 2009.

18 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luis Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

202330567

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21562/2009

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei n.º 92/2009, de 16 de Abril, e sem prejuízo do disposto no meu despacho n.º 19 634/2007, de 30 de Julho, determino o seguinte:

1 — Delego no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, mestre Carlos Manuel Costa Pina, as minhas competências para efeitos da formalização de todos os actos relacionados com a cooperação entre as Repúblicas de Timor-Leste e de Portugal nos domínios económico e financeiro a concretizar no âmbito da sua deslocação a território timorense nos próximos dias 18 a 23 de Setembro, nomeadamente a assinatura dos Memorandos de Entendimento para a implementação de uma linha de crédito concessional de até 500 milhões de euros, para a Cooperação Técnica em Finanças Públicas e para a Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

16 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

202329296

## Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 21563/2009

Considerando a linha de crédito de ajuda, no montante de 100 milhões de euros, assinada na cidade de Maputo, em 1 de Julho de 2008, com o objectivo de financiar projectos integrados no Programa Nacional de Desenvolvimento da República de Moçambique, garantida e bonificada pelo Estado Português;

Considerando que esta linha ficará a breve trecho totalmente comprometida com projectos de infra-estruturas públicas que o Governo Moçambicano tem vindo a imputar à mesma;

Considerando ainda as necessidades prevalentes que Moçambique identifica em infra-estruturas nas áreas hidráulica e agro-processamento onde o Governo de Moçambique pretende desenvolver projectos, solicitando assim o apoio do Governo Português para o seu financiamento;

Considerando que a duplicação da linha de crédito não altera as condições financeiras inicialmente estabelecidas com a República de Moçambique e que à luz das regras da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico tornam-na elegível para crédito de ajuda ligada, detendo um grau de concessionalidade superior a 50 %;

Considerando ainda que a operação tem cabimento no limite fixado no n.º 1 do artigo 135.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março;

Autorizo, ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 53/2006, de 15 de Março, e ao abrigo da delegação de competências proferida nos termos do despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 19 634/2007, de 30 de Julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 167, de 30 de Agosto de 2007, a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações de capital e juros da República de Moçambique emergentes da adenda à linha de crédito celebrada em 1 de Julho de 2008, alterando-a em termos de montante e de bonificação, mantendo as demais condições financeiras aprovadas pelo despacho n.º 22612/2008 — SETF, de 30 de Junho:

Montante: até 200 MEUR;

Bonificação: diferencial entre a taxa de juro do mutuário e a Euribor a 12 meses acrescida de 200 p. b.

8 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

202330534

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 881/2009

Com o objectivo de manter a qualidade dos serviços colocados à disposição dos cidadãos e das empresas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), é necessário assegurar que o serviço de gestão do centro de atendimento na área da propriedade industrial, disponibilizado através do Contact Center do INPI, mantém o mesmo nível de eficiência com que tem vindo a ser prestado.

Para esse efeito, o INPI, I. P., tem necessidade de adquirir os correspondentes serviços através da celebração de um contrato que dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico.

Considerando que, de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º do Decreto-